



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.745

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência das disposições contidas nas Resoluções nº 1.209, de 30.10.86, 1.325, de 28.05.87, nas Circulares nº 1.173, de 19.05.87, 1.186, de 11.06.87 e na Carta-Circular nº 1.714, de 04.09.87, ficam alteradas as seções 6-4-1, 6-4-2, 6-4-3, 6-7-1, 6-7-2 e 6-7-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1987.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4
SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

- 1 - Os investimentos estrangeiros caracterizam-se pela aplicação em atividade econômica no País, de recursos financeiros ou societários, bem como pelo ingresso de bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, quando pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (Lei 4.731-art. 10.)
- 2 - A conceituação como investimento estrangeiro abrange recursos oriundos da conversão, em capital de risco, de quaisquer créditos remissíveis ao exterior, quando satisfeitas as condições regulamentares, e mediante autorização prévia do Banco Central. (Dec. 55.762-art.50)
- 3 - A partir de 07.06.84, o Banco Central não autoriza conversões, em investimento, de créditos de instituições financeiras internacionais, vinculados ao Plano Financeiro Brasileiro ou concedidos anteriormente à sua implantação, precedidas de cessões de direitos creditícios. (Cta.-Circ. 1.125-1)
- 4 - Excetua-se do disposto no item anterior: (Cta.-Circ. 1.125-2-a,b)
 - a) as operações de crédito, celebradas anteriormente a 07.06.84, que conta com garantia, irrevogável e incondicional, de empresas no exterior - assumindo tais empresas a titularidade do investimento -, desde que a existência da garantia tenha sido comunicada ao Banco Central por ocasião do registro da operação respectiva ou mediante comprovação que, a seu critério, surta o mesmo efeito;
 - b) os casos de conversão submetidos ao Banco Central anteriormente a 07.06.84, para cuja solução devem ser apresentados documentos relativos à compra/venda do crédito no exterior, evidenciando o valor da transação. Verificada a ocorrência de deságio, a conversão é sempre autorizada pelo valor, em moeda estrangeira, efetivamente aplicado na compra do crédito.
- 5 - As conversões indicadas no item anterior somente são autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, de termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão. (Cta.Circ. 1.125-4)
- 6 - Os recursos depositados nos termos dos itens 2 e 3 da seção 6-7-1 podem ser objeto de conversão em investimento: (Cta.-Circ. 1.492-7-a,b)
 - a) após a realização de operações de empréstimo, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1;
 - b) diretamente a partir do levantamento dos recursos, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 3 da seção 6-7-1.
- 7 - A conversão dos depósitos/empréstimos em capital de risco (itens 11 e 12 da seção 6-7-1) (*) deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) de acordo com o zoneamento geográfico em vigor, observados os procedimentos constantes neste capítulo, cabendo, ainda, à empresa receptora e ao futuro investidor apresentar termo de responsabilidade, na forma constante do item 11, por intermédio do qual se comprometam, inclusive, a manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo que vier a ser estabelecido. (Cta.-Circ. 1.492-8)
- 8 - Além do contido no item anterior, os pedidos de conversão, conforme o caso, devem vir acompanhados de:
 - a) conversão de depósitos: compromisso da empresa nacional de promover a capitalização na data do levantamento do(s) depósito(s) e de requerer o registro do investimento respectivo dentro de 30 (trinta) dias a contar daquela data;
 - b) conversão de empréstimos: documentos indicados no Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. (Cta.-Circ. 1.492-9)
- 9 - Os pedidos de anuência prévia (documento n. 6 deste capítulo) para levantamento dos depósitos amparados pelo item 3 da seção 6-7-1 para conversão em capital de risco devem ser apresentados na mesma dependência receptora da solicitação de que trata o item 7, acompanhados da notificação do credor indicando: (Cta.-Circ. 1.492-10)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

- a) documento do Banco Central aprovando a conversão pretendida;
 - b) valor(es) e data(s) previstos para crédito à sua conta;
 - c) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;
 - d) número do Certificado de Registro/Autorização, valor a ser utilizado e data do vencimento da obrigação original relativamente a cada um dos depósitos que pretenda utilizar na operação.
- 10 - São ainda passíveis de autorização as conversões, em investimento de: (Cta.-Circ. 1.125-3,a,b)
- a) créditos concedidos originalmente por entidades não financeiras do exterior a empresas no Brasil (créditos "intercompany");
 - b) créditos de instituições financeiras internacionais, não precedidas da cessão de direitos creditícios, assumindo tais instituições a titularidade do investimento.
- 11 - Para as conversões indicadas na alínea "b" do item anterior, o termo de responsabilidade aludido no item 5 deve conter adicionalmente os seguintes compromissos: (Cta.-Circ. 1.125-5-a,b)
- a) não repatriar, no mesmo período, qualquer investimento anteriormente realizado na mesma empresa;
 - b) não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento.
- 12 - É facultado o acolhimento de depósitos em moedas estrangeiras, junto a bancos autorizados (*) a operar em câmbio, dentro dos limites e condições fixados pelo Banco Central, a empresas sediadas no País, receptoras de capital estrangeiro, de: (Res. 1.209-I-b; Circ. 1.186-1)
- a) lucros e dividendos remissíveis, na forma deste capítulo, distribuídos a sócios ou acionistas estrangeiros por empresas sediadas no País; e
 - b) recursos resultantes da liquidação de investimentos e da venda de participações societárias, registradas no Banco Central, remissíveis ao exterior a título de retorno e de ganho de capital.
- 13 - Os depósitos de que trata o item anterior devem ser efetuados pelas empresas receptoras de capital estrangeiro, discriminando os respectivos beneficiários e são liberados, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias ou na forma de esquema ajustado com este Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), para remessa ao exterior ou reaplicação no País. (Circ. 1.186-2)
- 14 - Sobre os depósitos de que trata o item anterior são abonados juros trimestralmente, com base na LIBOR trimestral. (Circ. 1.186-3)
- 15 - O registro de investimentos estrangeiros é da competência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, que examina o requerimento a que se refere o documento n. 1 deste capítulo e a documentação comprobatória, independente de pagamento de taxas e emolumentos. (Lei 4.131-art. 5o.)
- 16 - O registro do investimento estrangeiro deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu ingresso no País, observado, no encaminhamento do pedido, o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1. (Lei 4.131-art. 5o.)
- 17 - O registro de investimentos estrangeiros é concedido na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País, e, nos casos de bens, máquinas e equipamentos, na moeda do domicílio ou da sede do investidor, ou ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens. (Dec. 55.762-art. 4o.)
- 18 - O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens é registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares. (Dec. 55.762-art. 5o.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

19 - Efetivado o registro de investimentos estrangeiros, o Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros fornece o Certificado de Registro pertinente, cuja apresentação é necessária, por ocasião de remessas ao exterior. (Dec. 55.762-art. 6o. e 7o.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro - 2

- 1 - Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro é a denominação de sociedade anônima de capital autorizado, com participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, que tem por objeto a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 10.)
- 2 - Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de dividendos ou bonificações em dinheiro, de ganhos de capital obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento e de retorno do capital investido. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 22)
- 3 - O registro dos investimentos estrangeiros das aplicações decorrentes do ingresso de divisas no País é requerido pela administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 22; Cta.-Circ. 1.620-1-a)
- 4 - O requerimento do registro é instruído mediante apresentação dos seguintes documentos; (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 9o.; Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)
 - a) relação global dos investidores (documento n. 2 deste capítulo);
 - b) ficha individual do investidor, discriminando as características da operação (documento n. 3 deste capítulo);
 - c) via do vendedor do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas, devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchido em todos os seus itens;
 - d) demonstrativo individual do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição das ações, determinado pela divisão do patrimônio líquido atualizado pelo número de ações em circulação.
- 5 - Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa estampada no respectivo contrato de câmbio. (Cta.-Circ. 1.620-1-c)
- 6 - O cálculo do número de ações subscritas por investimento externo admite, para fins de registro, como única dedução dos recursos ingressados no País, a corretagem de câmbio, quando devida. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 9o.-§ 3o.)
- 7 - O registro de investimento em moeda estrangeira em sociedade de investimento é individualizado a cada subscrição ou aquisição de ações em nome do acionista, observado o limite mínimo de US\$ 1.000,00 (um mil dólares) ou o seu equivalente na moeda estrangeira do país de origem dos recursos. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - arts. 21-IV; 22-§ 3o.)
- 8 - Os investimentos externos em sociedade de investimento são considerados automaticamente registrados por ocasião da entrega, por meio de protocolo, dos documentos enunciados no NMI 6-4-2-4, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, passíveis de verificação a qualquer tempo pelo Banco Central, que se assegura o direito de adotar providências cabíveis à regularização do registro e responsabilização da administradora. (Res. 1.289 - Reg.Anexo I - art. 22-§ 4o.)
- 9 - As ações da sociedade de investimento relativas a cada registro de capital estrangeiro são transferíveis no exterior mediante documento hábil, que só produz efeitos perante a sociedade após sua apresentação, devidamente formalizado, à administradora. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 24)
- 10 - A transferência do investimento deve ser efetivada pela administradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a apresentação do pedido e a alteração do registro de capital estrangeiro deve ser requerida ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetivação da transferência. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 24-§ 1o. e 2o.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro - 2

- 11 - O requerimento de alteração do registro para mudança de nome do investidor é instruído com a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro (documento n. 3 deste capítulo) e original do Certificado de Registro a ser alterado. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 24-§ 2o.; Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)
 - 12 - O aumento de capital da sociedade de investimento, por capitalização de lucros, assegura exclusivamente o registro do novo número de ações emitidas e atribuídas ao investidor estrangeiro, não alterando o valor do registro em moeda estrangeira. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 23)
 - 13 - Compete à administradora requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros o registro do novo número de ações pertencentes a seus investidores estrangeiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do ato que aprovar o aumento de capital. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 8o.; Cta.-Circ. 1.620-1-a-II)
 - 14 - O registro de bonificação em ações é solicitado mediante apresentação pela administradora de:
(Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)
 - a) relação global de investidores (documento n. 4 deste capítulo);
 - b) ficha individual do investidor (documento n. 5 deste capítulo);
 - c) cópia da ata relativa ao aumento de capital, acompanhada de prova de arquivamento no registro do comércio;
 - d) original do Certificado de Registro, para fins de atualização.
 - 15 - O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é instrumento hábil à efetivação de retornos de capital estrangeiro e remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 25)
 - 16 - As remessas ao exterior são processadas pela administradora, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, observado o fechamento de câmbio distinto relativo a cada tipo de remessa. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 25-§ único)
 - 17 - Os bancos intervenientes em remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital são responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da administradora e de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos desta seção. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 28)
 - 18 - Aplicam-se às transferências de rendimentos obtidos por investidores estrangeiros em (*) sociedade de investimento as normas sobre remessas ao exterior dispostas nos itens 11, 14, 15, 17, 18 e 19 da seção 6-4-5, cabendo aos bancos intervenientes sua rigorosa observação. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 28)
 - 19 - As remessas de dividendos ou bonificações em dinheiro exigem a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados: (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 26)
 - a) demonstrações financeiras pertinentes aos rendimentos distribuídos;
 - b) documento comprobatório de disposição estatutária e do ato que autorizou a distribuição dos rendimentos;
 - c) prova de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre estes rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).
 - 20 - O imposto de renda na fonte, incidente sobre dividendos ou bonificações em dinheiro produzidos por recursos ingressados no País até 29.12.82 e integralmente mantidos pelos prazos a seguir, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, é calculado de acordo com as seguintes alíquotas: (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 42)
 - a) acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 12% (doze por cento);
 - b) acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 10% (dez por cento);
 - c) acima de 8 (oito) anos: 8% (oito por cento).
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - 3

- 1 - Denomina-se Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro a comunhão de recursos destinados (*) a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (Res. 1.289 - Reg. Anexo II-art. 10.)
- 2 - Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganho de capital e de retorno do capital investido. (Res. 1.289-Reg. Anexo II -art. 26 e Reg. Anexo III-art.16)
- 3 - O registro dos investimentos estrangeiros decorrentes do ingresso de divisas no País é requerido pela instituição administradora, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 1o.)
- 4 - No caso de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, o registro de que trata o item anterior é requerido até o 5o. (quinto) dia útil subsequente ao ingresso do capital. (Res. 1.289-Reg. Anexo III-art. 16-§ Único)
- 5 - A Administradora do Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro ou da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários de acordo com os prazos estabelecidos nos itens 3 e 4, solicita o registro: (Cta.-Circ. 1.620-1-a)
 - a) das aplicações dos investidores estrangeiros decorrentes do ingresso de divisas no País;
 - b) do acréscimo do número de cotas resultante da reaplicação de resultados acumulados do Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro;
 - c) das transferências de cotas entre investidores estrangeiros, assim como substituição de agente fiduciário, no caso de Fundo de Investimento.
- 6 - O requerimento do registro é instruído mediante apresentação dos seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26 § 2o; Cta.-Circ. 1.620-1-b-II)
 - a) relação global dos investidores (documento n. 7 deste capítulo);
 - b) ficha individual do investidor, discriminando a aplicação de cada um (documento n. 8 deste capítulo);
 - c) via do vendedor do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas, devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchidos em todos os seus itens, inclusive valor e data da respectiva liquidação;
 - d) demonstrativo do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição de cotas elaborado pela Administradora;
 - e) original do Certificado de Registro a ser alterado, quando se tratar de transferência de cotas, sempre que o certificado estiver em nome do investidor e não do agente fiduciário, ou quando da substituição deste.
- 7 - Para efeito do documento constante na alínea "d" do item anterior, determina-se o valor da cota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas do Plano de Contas editado pelo Banco Central. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-arts. 23 e 36)
- 8 - Nos casos de aplicações em Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários o registro é solicitado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. 1.620-b-III)
 - a) ficha individual do investidor devidamente preenchida (documento n. 9 deste capítulo);
 - b) Contrato de Câmbio - via do vendedor - devidamente assinada pelas partes intervenientes e preenchido em todos os itens, inclusive data e valor da respectiva liquidação.
- 9 - Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa estampada no respectivo Contrato de Câmbio. (Cta.-Circ. 1.620-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - 3

- 10 - O registro de investimento em moeda estrangeira em Fundo de Investimento é individualizado a cada subscrição ou aquisição de cotas em nome do condômino, observado sempre o valor mínimo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ou o seu equivalente em moeda estrangeira do país de origem dos recursos. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 3o. e art. 17-inciso IV)
- 11 - O registro deve ser feito em nome do agente fiduciário, especialmente contratado para este fim, desde que o número de condôminos seja superior a 10 (dez), sem prejuízo da apresentação do documento constante na alínea "a" do item 6. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 4o.)
- 12 - O valor do registro de investimento em moeda estrangeira não sofre qualquer alteração, em virtude da emissão de cotas resultantes de replicação de Resultados Acumulados do Fundo, modificando-se o registro apenas na parte relativa ao número de cotas. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 5o.)
- 13 - A relação referida na alínea "a" do item 6, deve ser entregue mediante protocolo e os investimentos não considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que pode ser verificado, a qualquer tempo, pelo Banco Central que, se for o caso, adotará as providências cabíveis para a regularização do registro e responsabilização da administradora. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 6o.)
- 14 - As cotas do Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro, relativas a cada registro de capital estrangeiro, podem ser transferidas no exterior mediante documento hábil, o qual só produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à administradora devidamente formalizado. A administradora deve efetivar a transferência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 25-§ 1o.)
- 15 - Cabe à instituição administradora requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a alteração de registro de capital estrangeiro, exclusivamente para mudança do nome do investidor ou do agente fiduciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de efetivação das transferências das cotas ou substituição do agente fiduciário, juntado conforme o caso, a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro ou a relação dos investidores estrangeiros. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 7o.)
- 16 - O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro, as remessas de resultados ou de ganhos de capital obtido no resgate de cotas do Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro e as remessas de rendimentos provenientes dos títulos e valores mobiliários componentes da Carteira, retorno de capital e de ganho de capital decorrentes de sua valorização. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 27 e Reg. Anexo III-art. 17)
- 17 - As remessas de que trata o item anterior, são processadas pela instituição administradora, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, observado o fechamento de câmbio distinto relativo a cada tipo de remessa. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 27-§ Único e Reg. Anexo III-art. 17-§ Único)
- 18 - Por ocasião das remessas, a instituição administradora deve entregar aos bancos intervenientes nas operações de câmbio os documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a 4a. via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 28)
 - a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos os rendimentos;
 - b) documento que autorizou a distribuição;
 - c) prova de recolhimento do Imposto de Renda;
 - d) comprovante de resgate de cotas, somente no caso de remessa a título de retorno e ganho de capital.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações enquadradas no Plano Brasileiro de Financiamento.
- 2 - São objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País, as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85. (Res. 1.189-I-a)
- 3 - As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central - cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86 - quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País, são, também, objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas. (Res. 1.189-I-b)
- 4 - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações: (Res. 1.189-II)
 - a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");
 - b) títulos de colocação privada;
 - c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;
 - d) obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);
 - e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
 - f) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
 - g) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;
 - h) juros de equalização decorrentes do programa FIMEX;
 - i) operações lastreadas em "bankers acceptances" ou "commercial papers";
 - j) obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução n. 899, de 29.03.84;
 - l) obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsados após 01.01.83 com recursos novos - "fresh money" - (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento - Resolução n. 813, de 06.04.83).
- 5 - São objeto de depósitos junto ao Banco Central, em moeda estrangeira, os valores das vendas de câmbio celebradas a cada dia pelos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, quando referentes a juros devidos a instituições financeiras do exterior, e incidentes sobre compromissos de natureza financeira decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central. (Res. 1.263-I)
- 6 - O disposto no item anterior não se aplica a operações de vendas de câmbio realizadas pelos bancos em pagamento de juros sobre obrigações constantes nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "h" e "i" do item 4. (Circ. 1.132-8)
- 7 - Além das operações listadas no item anterior, não estão também sujeitos a depósitos nesta (*) Órgão, os valores de vendas de câmbio celebradas pelos bancos autorizados, em pagamento de juros sobre obrigações decorrentes de: (Circ. 1.173)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- a) operações conduzidas ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos;
 - b) importações financiadas a prazo superior a 360 dias, mediante alocação de recursos comprometidos com o "Projeto C" do Plano Brasileiro de Financiamento;
 - c) empréstimos ou financiamentos concedidos mediante efetivo aporte de dinheiro novo, cujos certificados de registro constem de lista a ser consultada no SIBSACEN por meio da transação "PDEX 780".
- 8 - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item 2 podem ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimos externos a mutuários no País, observados, no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Res. 1.189-III)
- 9 - Os empréstimos de que trata o item anterior podem ser realizados nos moldes das seções 6-3-1 e 6-3-2. (Cta.-Circ. 1.492-2) (*)
- 10 - Os recursos dos depósitos mencionados no item 2, quando levantados para aplicação em empréstimos no País, de que trata o item anterior, estão sujeitos às normas que regem os empréstimos externos, inclusive às disposições das Resoluções n. 479, de 20.06.78, 595, de 16.01.80 e 1.134, de 15.05.86, observando ainda o disposto na seção 6-7-2. (Res. 1.189-IV)
- 11 - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item 3 - indisponíveis para operações de empréstimo externo a mutuários no País - podem ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares para fins de sua conversão em investimento de capital de risco no País, observadas as disposições constantes no MNI 6-4-1, bem como do Comunicado FIRCE n. 28 e do Comunicado DECAM n. 38, ambos de 10.04.78. (Res. 1.189-V; Circ. 1.068-4)
- 12 - Os recursos dos depósitos mencionados no item 2, quando levantados para empréstimo e subsequente conversão em investimento de capital de risco no País, também ficam sujeitos às mesmas condições indicadas no item anterior. (Res. 1.189-VI)
- 13 - As operações de empréstimo em moeda e financiamento de importação de bens e serviços concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)
- 14 - São ainda objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome (*) dos respectivos credores, o valor integral das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.85 e 31.12.86, bem como das parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 30.06.87, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e: (Res. 1.325-I-a,b)
- a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação; ou
 - b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Empréstimos a Mutuários no País - 2

(*)

- 1 - Os recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1, são utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País, qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.068-2)
- 2 - A liberação dos depósitos de que trata o item anterior, no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, deve observar os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Res. 1.189-III e Circ. 1.068-2)
- 3 - As operações de empréstimos a mutuários no País sujeitam-se a pedidos de autorização prévia formulados de acordo com o disposto nas seções 6-3-1 e 6-3-2 e observando as inclusões e/ou esclarecimentos indicados nos itens a seguir. (Cta.-Circ. 1.492-4)
- 4 - Incluir no pedido, item específico mencionando tratar-se de: (Cta.-Circ. 1.492-4-a)
"Depósitos - Resolução n. 1.189, item I-a
n. da conta depósito - BACEN:"
- 5 - Em operações consorciadas, a discriminação das contas de depósitos e respectivos valores para cada participante pode ser feita em documento anexo ao pedido. (Cta.-Circ. 1.492-4-a-Nota)
- 6 - O prazo mínimo exigível para os empréstimos é de 7 (sete) anos, com 60 (sessenta) meses de carência, contados a partir da data do levantamento dos recursos. (Circ. 1.068-3 e Cta.-Circ. 1.492-4-b)
- 7 - As taxas de juros fixas são definidas de forma descritiva, nos mesmos moldes das taxas de juros variáveis, com indicação do "spread" e da taxa base para a moeda utilizada. Indicar também a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes. (Cta.-Circ. 1.492-4-c)
- 8 - No pedido de registro da operação deve ser apontada a taxa fixa obtida com base nos termos da definição contida no pedido de anuência prévia e nas informações do(s) banco(s) de referência da operação, juntando os respectivos comprovantes. (Cta.-Circ. 1.492-4-c)
- 9 - Os empréstimos podem ser contratados:
 - a) nas moedas dos depósitos, quando utilizados depósitos denominados em moedas diferentes daquelas dos débitos originais. (Cta.-Circ. 1.492-4-d)
 - b) em franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, unidade monetária europeia (ECU), franco francês, iene japonês, libra esterlina ou franco suíço (observadas as opções de moeda de cada credor), quando utilizados depósitos denominados nas mesmas moedas dos débitos originais. (Cta.-Circ. 1.492-4-d)
- 10 - Para empréstimos contratados em moedas distintas daquelas dos depósitos, a paridade de câmbio utilizada na conversão das moedas tem por base as cotações médias para o dia do levantamento dos recursos fornecidas ao Banco Central pelos bancos de referência relacionados no documento n. 1 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.510-1)
- 11 - O primeiro e o segundo períodos de juros podem ter duração diferente da dos demais de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações. (Cta.-Circ. 1.492-4-e)
- 12 - Qualquer garantia prestada à operação, inclusive por entidade do exterior, deve ser explicitamente consignada no pedido. (Cta.-Circ. 1.492-4-f)
- 13 - As operações de empréstimo em moeda e de financiamento para importação de bens e serviços concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)
- 14 - Em operações de renovação com mudança do credor externo, deve ser consignada, no item "Observações" do pedido, declaração de que: (Cta.-Circ. 1.492-4-g)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Empréstimos a Mutuários no País - 2

- a) "trata-se de operação de renovação destinada à aplicação integral e simultânea na liquidação de compromisso devido no exterior em / / , ao credor, relativo à operação esperada pelo Certificado de Registro (ou de Autorização) n. / , de / / ";
- b) "o credor do compromisso mencionado autorizou a transferência do produto do depósito que vier a ser constituído no Banco Central, nos termos do item I-a da Resolução n. 1.189, de 08.09.86, para o credor da operação pretendida".
- 15 - Devem ser juntados ao pedido os seguintes documentos (telex ou carta: (Cta.-Circ. 1.492-4-g-Nota)
- a) do credor original, autorizando a transferência do produto do respectivo depósito a ser constituído neste Banco Central em seu nome, para o credor da operação pretendida;
- b) do credor da nova operação, informando a aceitação da transferência do depósito e autorizando o desembolso de sua conta para a realização da operação, conforme o item 3 da seção 6-7-3. Neste caso, é desnecessária a observância do prazo mínimo para o envio desta notificação. (Cta.-Circ. 1.492-4-g-Nota)
- 16 - As operações em empréstimo que constituam renovação com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos do item 6-7-1-2, devem observar o seguinte: (Cta.-Circ. 1.492-6-a,b e c)
- a) não podem incluir parcelas já depositadas;
- b) podem ser realizados com o mesmo ou com novo credor (instituição financeira ou não), observando o disposto no item 14;
- c) a contagem do prazo mínimo exigível de 7 (sete) anos com 60 (sessenta) meses de carência tem início a partir da data da operação simbólica de câmbio.
- 17 - Os recursos depositados nos termos dos itens 2 e 3 da seção 6-7-1 podem ser objeto de conversão em investimento: (Cta.-Circ. 1.492-7-a,b)
- a) após a realização de operações de empréstimo, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1;
- b) diretamente a partir do levantamento dos recursos, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 3 da seção 6-7-1.
- 18 - A conversão dos depósitos/empréstimos em capital de risco (itens 11 e 12 da seção 6-7-1) (*) deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) de acordo com o zoneamento geográfico em vigor, de que trata o MNI 6-1-1, observados os procedimentos constantes da seção 6-4-1, cabendo, ainda, à empresa receptora e ao futuro investidor apresentar termo de responsabilidade, na forma constante da seção 6-4-1-11, por intermédio do qual se comprometam, inclusive, a manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo que vier a ser estabelecido. (Cta.-Circ. 1.492-8)
- 19 - Além do contido no item anterior, os pedidos de conversão, conforme o caso, devem vir acompanhados de:
- a) conversão de depósitos: compromisso da empresa nacional de promover a capitalização na data do levantamento do(s) depósito(s) e de requerer o registro do investimento respectivo dentro de 30 (trinta) dias a contar daquela data;
- b) conversão de empréstimos: documentos indicados no Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. (Cta.-Circ. 1.492-9)
- 20 - Os pedidos de anuência prévia (Documento n. 6-4-1/6) para levantamento dos depósitos amparados pelo item 3 da seção 6-7-1 para conversão em capital de risco devem ser apresentados na mesma dependência receptora da solicitação de que trata o item 18, acompanhados de notificação do credor indicando: (Cta.-Circ. 1.492-10)
- a) documento do Banco Central aprovando a conversão pretendida;
- b) valor(es) e data(s) previstos para débito à sua conta;
- c) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7
SEÇÃO : Constituição e Levantamento dos Depósitos - 3

- 1 - Os depósitos a que se refere os itens 2 e 3 da seção 6-7-1 são constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, junto ao Banco Central, com observância do seguinte: (Circ. 1.069-2)
 - a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compra de câmbio a este Banco Central;
 - b) as operações de compra de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;
 - c) a efetivação dos depósitos é processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.
- 2 - Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no País e em conversão em investimento de capital de risco, devem os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Circ. 1.069-3-a,b)
- 3 - A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de notificação do credor externo indicando, com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias úteis: (Circ. 1.069-4)
 - a) valor(es) e data(s) previstos para débito à sua conta;
 - b) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;
 - c) número do Certificado de Registro/Autorização, valor a ser utilizado e data do vencimento da obrigação original relativamente a cada um dos depósitos realizados nos termos do item 2 da seção 6-7-1 que pretende aplicar na operação. (Cta.-Circ. 1492-5-a,b,c)
- 4 - A notificação do credor de que trata o item anterior deve ser encaminhada à mesma dependência do Banco Central em que vier a ser apresentado o pedido de anuência prévia pelo interessado. (Cta.-Circ. 1492-5)
- 5 - O levantamento de referidos depósitos é processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte: (Circ. 1069-5)
 - a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;
 - b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculam.
- 6 - Os recursos dos depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1, podem ser (*) levantados, por conta o ordem de seus titulares, até 31.12.87, exclusivamente para aplicação em operações de empréstimo a mutuários do setor público. (Cta.-Circ. 1.714-1)